



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA
SECRETARIA

Processo N.º 2249 de 1960

Promovente:

Dr. Nelson Alves Bastos

Natureza:

PROJETO DE LEI 51/60

Assunto: Instituir medalha de prata "Honra ao mérito" - mere-
cidos e fornecida a alunos de cursos primários, secundários,
escolas normal, básico e técnico do município de
Pompéia

ANDAMENTO

Relator:

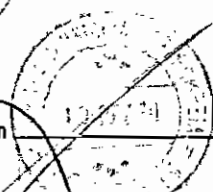
Yasuhiko Endo (19.8.60)

Relator:

Sergio F. Berguin (23.9.60)

Observações:

Arquivado em



DIRETOR DA SECRETARIA

PROJETO DE LEI nº 51/60

Aprovado
Comissão de
Arquitetura,
Cultura e Recreio,
16/8/60

A Câmara Municipal = Decreta:-

Artigo 1º - Fica instituída a medalha de prata "Honra ao Mérito = Município de Pompéia", a ser concedida, anualmente, aos alunos dos cursos primários, secundário, científico, normal, básico e técnico do Município de Pompéia, que obtiverem maior média final nos respectivos cursos.

Artigo 2º - O Chefe do Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 dias após a sua promulgação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a presente lei = serão consignadas nos orçamentos, por conta das verbas próprias do = ensino.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1960.

Nelson Alves Bastos
Dr. Nelson Alves Bastos

- JUSTIFICATIVA -

-Será feita oralmente -

28/11/60
[Handwritten signature]

Art. 1º
[Handwritten signature]
28/11/60

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator:- Yasuiko Endo

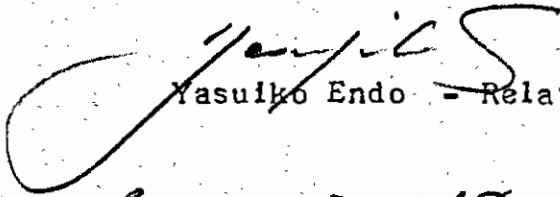
Ao Projeto de lei 51/60

O nobre vereador Dr.Nelson Alves Bastos, por este projeto de lei, tem em mira recompensar aos alunos que obtiverem maior média final nos seus cursos.

Justo e salutar o projeto do nobre Vereador.

Legal, sem dúvida, a presente proposição, pois visa ela "promover o ensino, a educação e a cultura populares" (Art. 22, § 3º Item II) da Lei Orgânica dos Municípios) que é um dos grandes deveres do Município.

Sala das Comissões, em 21 de Setembro de 1960.


Yasuiko Endo - Relator

De acordo:- 

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relator:- Sergio Francisco Barguil

Ao Projeto de lei 51/60

Pela nobre Comissão de Justiça foi declarada a constitucionalidade do presente projeto de lei.

Quanto ao seu mérito nada mais justo a sua aprovação.

Quanto ao recurso apresentado, também não vem onerar as finanças municipais, pois, existe a obrigatoriedade da despesa mínima de 20% para aplicação no ensino, conforme convenio existente entre o municipio e o Estado e União.

Estando perfeitamente legal quanto ao recurso, e sendo justo quanto ao seu mérito, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 23 de Setembro de 1960

Sergio Francisco Barguil
Sergio Francisco Barguil - Relator

D. A. Acosta



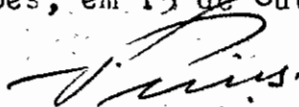
PARECER DA COMISSÃO DE CULTURA E RECREAÇÃO

Relator: - Francisco Prince

Ao Projeto de lei 51/60

Com a aprovação do presente projeto de lei, pretende o nobre autor, premiar os primeiros alunos classificados nos diversos cursos em nosso Município, incentivando os mesmos a tomarem, ainda mais, amor ao estudo.

Louvavel, portanto, a aprovação do presente projeto.
Sala das Comissões, em 13 de Outubro de 1960.



Francisco Prince - Relator



x

Ass. do J. 1/11/60
3/11/60
Ass. do J. 28/11/60

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 51/60

O Artigo 2º passa a ter a seguinte redação, com dois parágrafos:

"ARTIGO 2º - A classificação dos alunos que obtiverem melhor média, será feita pelo examinador, com o visto do Diretor do Estabelecimento.

§ 1º - No caso das escolas isoladas, esta classificação ficará ao cargo do Auxiliar de Inspeção, com o visto do Inspetor Escolar.

§ 2º - A fim de que o senhor Prefeito Municipal providencie a confecção das medalhas, fica estabelecido o prazo mínimo de 20 dias de antecedência da data marcada para as solenidades de entrega das medalhas, das listas com os nomes dos alunos classificados."

[Signature]
JUSTIFICATIVA

O artigo 2º do presente projeto estabelece o prazo de 60 dias para regulamentação da lei, o que seria impossível a sua regulamentação ainda este ano, antes da votação da Lei Orçamentária.

O artigo 3º determina a inclusão de verba própria nos orçamentos futuros.

Pretendendo-se instituir esse prêmio, a partir do próximo exercício, necessário se torna a supressão do artigo 2º, evitando-se assim, qualquer perda de tempo para a sua regulamentação, que é feita pela nova redação do referido artigo 2º, com dois parágrafos.

Com essa emenda, acredito ter colaborado com o nobre autor do projeto, para a concessão de prêmios aos melhores alunos de nossos estabelecimentos de ensino.

Sala das Sessões, em

[Signature]

Assinado
28/11/60

SUB-EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 51/60

O Artigo 2º da Emenda nº 1/60 ao Projeto de lei 51/60, terá a seguinte redação:

"ARTIGO 2º - Para efeito de confecção das medalhas, deverá o Diretor do Estabelecimento fornecer à Prefeitura, o competente atestado de classificação dos alunos."

Sala das Sessões, em 11 de Novembro de 1960


Nestor de Barros

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

RELATOR:- Dr. Carmelino José Dalsenter

o Projeto de lei 51/60

*aprovado
a 14/11/60
Dr. Carmelino José Dalsenter*

Nos termos da decisão do plenário em sessão realizada no dia 28 do corrente mês, esta Comissão de Redação dará ao presente projeto de lei, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 51/60

ARTIGO 1º - Fica instituída a medalha de prata "Honra ao Mérito" - Município de Pompéia" - a ser concedida, anualmente, aos alunos dos cursos primário, secundário, científico, normal, básico e técnico do Município de Pompeia, que obtiverem maior média final nos respectivos cursos.

ARTIGO 2º - Para efeito de confecção das medalhas, deverá o Diretor do Estabelecimento fornecer á Prefeitura, o competente atestado de classificação dos alunos.

§ 1º - No caso das escolas isoladas, esta classificação ficará ao cargo do Auxiliar de Inspeção, com o visto do Inspetor Escolar.

§ 2º - A fim de que o senhor Prefeito Municipal providencie a confecção das medalhas, fica estabelecido o prazo mínimo de 20 dias de antecedência da data marcada para as solenidades de entrega das medalhas, das listas com os nomes dos alunos classificados.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes com a presente lei serão consignadas nos orçamentos, por conta das verbas próprias do ensino.

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de Novembro de 1960.

Carmelino José Dalsenter
Dr. Carmelino José Dalsenter

Relator

[Handwritten signature]